

Tensões entre norma processual e cultura jurídica: O princípio do livre convencimento motivado do juiz e o artigo 489 do CPF

*Tensions between procedural rules and legal culture:
The principle of the judge's free and motivated certainty and
article 489 of the cpc*

Bárbara Gomes Lupetti Baptista¹

¹Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT/InEAC. balupetti@gmail.com

Resumo: Este trabalho problematiza, desde uma perspectiva empírica, se e como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo 489 do CPC, se articula (ou confronta) a cultura do livre convencimento motivado do juiz. O artigo 489 do atual Código de Processo Civil (2015), sem correspondência com o anterior (1973), fixa critérios e diretrizes objetivas para os magistrados fundamentarem as suas decisões. Por sua vez, o artigo 371 prevê que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”. Trata-se de alterações legislativas deliberadas e intencionais, cujo principal objetivo foi democratizar o processo judicial, aprimorando os mecanismos de fundamentação das decisões e contendo eventuais arbitrariedades judiciais. Apesar disso, verifica-se, especialmente por meio de análise jurisprudencial, uma insistente sobrevida do princípio do livre convencimento nas práticas judiciárias. Nessa linha, o objetivo deste artigo é, para além de descrever a resistência empírica aos novos comandos processuais dos arts. 371 e 489 do CPC, também refletir a respeito dessa permanência no contexto brasileiro e pensar sobre os desafios de alinhar prescrições legais a práticas processuais já consolidadas e, muitas vezes, funcionais.

Palavras-Chave: Processo Civil; Fundamentação da Decisão Judicial; Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz; Pesquisa Empírica.

Abstract: This work problematizes, from an empirical perspective, whether and how the duty of justification for judicial decisions, provided for especially in §1 of article 489 of the CPC (Code of Civil Procedure), is articulated with (or confronts) the culture of the judge's free and motivated certainty. Article 489 of the current Code of Civil Procedure (2015), with no correspondence with the previous one (1973), establishes objective criteria and guidelines for judges to base their decisions on. In turn, article 371 provides that “the judge will assess the evidence contained in the records, regardless of the person who presented it, and will indicate in the decision the reasons for forming their certainty.” These are deliberate and intentional legislative changes, whose main objective was democratizing the judicial process, improving the mechanisms for justifying decisions, and containing possible judicial arbitrariness. Despite this, it is clear, especially through jurisprudential analysis, that the principle of free certainty insistently continues to persist in judicial practices. In this line, the objective of this article is, in addition to describing the empirical resistance to the new procedural commands of articles 371 and 489 of the CPC, to also reflect on this permanence in the Brazilian context and think about the challenges of aligning legal prescriptions with already consolidated and, often, functional procedural practices.

Keywords: Code of Civil Procedure; Duty of justification for judicial decisions; The principle of the judge's free and motivated certainty; Empirical research.

1 INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: “OS JUÍZES FAZEM O QUE ELES QUEREM”

“Os juízes fazem o que eles querem”: eu ouvi muitas vezes essa assertiva durante o trabalho de campo que lastreou a minha tese de doutorado (LUPETTI BAPTISTA, 2013).

E, na mesma época, li a tese de doutoramento de KHALIL (2011), em que ele também citava diversos casos e entrevistas no mesmo sentido: “Eu sempre falei: ‘o juiz faz o que ele quer’ [...]” (KHALIL, 2011, p. 314).

O gatilho de inspiração para este artigo justamente se relaciona com as frases acima transcritas, porque se propõe a pensar sobre os desafios de articular novas prescrições legais, especificamente os arts. 371 e 489 do CPC, com velhas práticas culturais, consolidadas no princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Este trabalho problematiza portanto, por meio de pesquisa empírica, lastreada, principalmente, em análise jurisprudencial, por amostragem, e em entrevistas realizadas com magistrados/as, já descritas e discutidas em outras pesquisas empíricas (TEIXEIRA MENDES, 2011; KHALIL, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013; PUERARI, 2020), assim como por revisão doutrinária (NUNES et al, 2018; STRECK et. al., 2024), se e como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo 489 do CPC, se articula (ou confronta) a cultura do livre convencimento motivado do juiz e restringe a sua ampla liberdade de decidir.

Como cediço, o artigo 489 do atual Código de Processo Civil (2015), sem correspondência com o anterior (1973), fixa critérios e diretrizes bastante claras para os magistrados fundamentarem as suas decisões, objetivando a construção da decisão judicial e, com isso, restringindo, de certo modo, a liberdade dos magistrados:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Por sua vez, o novo artigo 371 prevê que: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” – excluindo a palavra “livremente” do texto legal.

As referidas reformas legislativas, no âmbito do direito processual civil, pretenderam, portanto, aprimorar os mecanismos de fundamentação das decisões judiciais, eliminando do código a palavra “livremente”, antes vinculada ao

convencimento dos magistrados, e, com isso, controlando e eventualmente até limitando a sua ampla liberdade de decidir¹.

Apesar disso, verifica-se, especialmente por meio de análise jurisprudencial, uma insistente sobrevida do princípio do livre convencimento nas práticas judiciárias. Nessa linha, o objetivo deste artigo é refletir a respeito dessa permanência no contexto processual brasileiro e pensar sobre os desafios de alinhar prescrições legais a práticas processuais, associando-se à análise jurisprudencial, entrevistas realizadas com magistrados/as, como dito aqui, já descritas e discutidas em outras pesquisas empíricas (TEIXEIRA MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013; PUERARI, 2020), assim como revisão doutrinária (NUNES et al, 2018; STRECK et. al., 2024).

O texto está estruturado de forma a tratar, primeiro, das hipóteses da pesquisa; depois, da abordagem doutrinária e, por fim, da pesquisa jurisprudencial e das entrevistas, costurando, ao final, a problemática e os seus resultados.

2 A CONSTRUÇÃO DESTE TEXTO, AS HIPÓTESES DA PESQUISA E OS ESTRANHAMENTOS DA PESQUISADORA

A pesquisa que lastreia este artigo apresenta como hipótese que a estrutura do sistema processual brasileiro, a princípio, se apresenta refratária a qualquer forma de controle das decisões judiciais e à imposição de limites ao poder de decisão dos magistrados - e que isso pode ser um obstáculo ou, pelo menos, um desafio, aos rigores impostos pelo “novo” artigo 489 do CPC/2015, causando tensões entre a norma inovadora e a cultura estabelecida.

O problema de pesquisa consiste, portanto, em tentar compreender se e como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo

¹ O CPC de 1939, no artigo 118, estabelecia, expressamente, que: “na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não admitirá a prova por outro meio”. E o CPC de 1973, no artigo 131, do mesmo modo preconizava: “o juiz deve apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento”. Estabelecendo, ainda, no artigo 366, uma exceção à regra geral, informando que quando a lei exigir que o ato seja realizado por instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que fosse, poderia suprir a falta deste instrumento.

489 do atual CPC, se articula (ou confronta) a cultura do livre convencimento motivado do juiz.

E a hipótese da pesquisa está respaldada em ao menos três circunstâncias:

(1) primeiro, na resistência que a redação do artigo 489 sofreu desde antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Na época, ainda durante a tramitação do NCPC, a pressão contra a redação do artigo 489 foi bastante evidente, e capitaneada por entidades formadas por magistrados (VASCONCELLOS, 2016), inclusive a associação dos magistrados brasileiros (AMB). Objetivamente, foi solicitado à Presidência da República o veto do dispositivo, sob o principal argumento de que impactaria de forma negativa na “gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos.”. E, embora não tenha havido veto, é interessante perceber a movimentação das associações de magistrados na intenção de resistir à imposição dos padrões decisórios preconizados no artigo 489;

(2) segundo, em dados empíricos decorrentes de pesquisa mais antiga, como já dito, realizada na ocasião do meu doutoramento (LUPETTI BAPTISTA, 2013), em que, fazendo trabalho de campo sobre o princípio da imparcialidade judicial e sobre a independência dos magistrados, após entrevistas formais e informais feitas com cerca de 80 (oitenta) profissionais do campo jurídico, especialmente, juízes e desembargadores, deparei com afirmações bastante contundentes, que revelaram o quanto a liberdade de decidir configura um poder central na estrutura do sistema de justiça. Ouvi muitas vezes falas no sentido de que “nada pode tirar a liberdade do juiz de decidir”. E também na pesquisa feita por TEIXEIRA MENDES (2011, p. 87), que identificou a força do livre convencimento e a resistência a qualquer ameaça à independência do magistrado: “O juiz pode, pelo livre convencimento, escolher a solução que achar melhor e esta escolha é feita por várias motivações internas, culturais e pessoais do juiz”, assim como no trabalho de KHALIL (2011, p. 160), que também entrevistou magistrados que se manifestaram no

mesmo sentido: “O juiz pode decidir do jeito que quiser, que encontrará de algum modo amparo no ordenamento”;

(3) e terceiro, e por fim, a hipótese da pesquisa está associada a uma bibliografia contemporânea, que vem problematizando as resistências ao fim do livre convencimento do Juiz, em razão do boicote ao artigo 489, sendo textual, no sentido de afirmar que “o fantasma do livre convencimento ronda o processo e o assombra [...] tão forte é o livre convencimento, que, mesmo morto, ressuscita todos os dias.”. (NUNES et al, 2018, p. 7 e 8; STRECK et al, 2021).

Partindo dessa hipótese e com esses estranhamentos no horizonte, é que a pesquisa pretendeu perscrutar qual o tratamento que vem sendo conferido ao artigo 489 do CPC pelos magistrados brasileiros.

3 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA

Como cediço, a CRFB/88 já determinava, em seu artigo 93, inciso IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

O Novo CPC reproduziu a norma constitucional, em seu artigo 11, e, para além disso, fixou diretrizes ou standards para a prolação das decisões judiciais no art. 489.

Nesse sentido, a implementação de critérios mais rigorosos e padronizados, impostos pelo artigo 489 do CPC/2015, foi recebida com entusiasmo pelos juristas garantistas, porém com ressalvas pelos magistrados, preocupados que o dever de motivação pudesse restringir a sua liberdade de decidir.

O espírito republicano e democrático do artigo 489 do CPC foi ressaltado e reverberado pela doutrina processualista, na ocasião da promulgação do Novo CPC, tratando-se de dispositivo que ilustra concretamente a constitucionalização do direito processual, estabelecendo a fundamentação da decisão como elemento essencial da sentença, assim como impondo aos magistrados o dever de enfrentar todos os argumentos

deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV).

Assim, o dever de fundamentar foi uma “novidade” inserida na norma infraconstitucional, que veio enaltecer o aspecto democrático do processo civil, sendo lido, a princípio, como algo que não enunciava uma posição doutrinária paternalista ou concernente a critério discricionário, não estando “a cargo do julgador decidir se deseja aplicá-lo ou não” – mas sendo reconhecido como uma obrigação e um dever dos magistrados.

Dierle Nunes, Flávio Pedron e Alexandre Bahia (2016, p. 194) afirmam que:

É isso que Dworkin quer dizer quando fala em única resposta correta ou na melhor decisão judicial. Percebe-se aqui que o espaço para a discricionariedade é eliminado para dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo. Hércules deve convencer a sociedade que confiou aquele caso ao seu julgamento que fez o melhor que podia – sua decisão tem a pretensão contrafática de ser a única resposta adequada ao caso não apenas pelo esforço hermenêutico mencionado, mas também porque o juiz deverá tomar o caso dentro das particularidades do mesmo e não com um ‘standard’ e um tema. Isso não tem como ser feito sem que estejamos dispostos a fundamentar adequadamente a decisão.

Tudo isso veio em consonância com o ideal do processo justo e democrático, sendo, o artigo 489, uma luz nessa proposta.

De outro lado, no entanto, desde o início, houve resistências por parte da magistratura acerca da implementação do art. 489/CPC, notadamente em função do princípio da celeridade processual.

Ainda durante a tramitação do CPC, percebemos as críticas contundentes e a resistência em torno do art. 489 § 1º, do NCPC, capitaneadas, especialmente, por entidades formadas por magistrados.

Dentre os diversos momentos em que se manifestaram, destacam-se as já mencionadas solicitações enviadas à Presidência da República por entidades de magistrados, pretendendo o veto do artigo 489, sob o argumento de que impactariam de

forma negativa na “gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos”.

Félix Soibleman (2015), em artigo muito interessante publicado na Revista Conjur, revelou que: “muitos, inclusive eu, previram que a magistratura voltaria armas contra o artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Foi a crônica anunciada de um ressentimento autoritário.”. Segundo ele: “em nota oficial, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) afirmou também que, além de “repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB)”, o exame de todos os argumentos do processo milita “contra a celeridade processual”, o que equivale a despudoradamente afirmar a prevalência da celeridade sobre a consistência das decisões.

Reforçando as constatações acima, Vasconcellos e Rover (2015) sintetizam o disposto no ofício enviado à Presidência da República, pela AMB, a AJUFE e a ANAMTRA, no qual pediram o veto do art. 489 do CPC, afirmando, justamente isso, que a manutenção das regras de decisão judicial traria: “[...] impactos severos, de forma negativa, na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país” (VASCONCELLOS e ROVER, 2015).

Lenio Streck concedeu entrevista à Revista Consultor Jurídico, manifestando que “é deveras preocupante que entidades ligadas à magistratura estejam justamente buscando vetos a dispositivos [inclusive o artigo 489], que lhes trazem mais obrigações.”. (VASCONCELLOS, 2016).

De minha parte, sempre foi intuitiva a minha desconfiança no sentido de que tal mudança confrontaria a lógica e a estrutura do sistema processual, podendo provocar resistência ou mesmo boicote à proposta esmiuçada de fundamentação das decisões judiciais prevista no “novo” CPC.

A hipótese de que as resistências se relacionam com o receio de esvaziamento do poder dos magistrados, devido ao “fim” do livre convencimento, foi uma pista importante e foi basicamente a partir dela que percorri a trajetória da pesquisa que ensejou este artigo.

Ademais, como dito acima, na pesquisa de campo realizada durante o meu doutoramento (LUPETTI BAPTISTA, 2013), entrevistas regulares com magistrados

explicitaram que a liberdade de decisão é estrutural e bastante prestigiada na atividade jurisdicional, de modo que não parece que seria trivial e harmonioso construir a ruptura que a legislação processual pretende, através do artigo 489/CPC.

Eis duas falas que reverberam essa lógica estrutural e estruturante, do livre convencimento do Juiz, ambas proferidas por magistrados que eu mesma entrevistei (LUPETTI BAPTISTA, 2013, p. 505 e 526):

A grande vantagem da nossa absoluta, praticamente absoluta autonomia pra decidir, é que se você fizer uma decisão fundamentada, qualquer que seja a fundamentação, mesmo que incoerente, ela pode até ser reformada, mas ela não é nula, não tá errada, tecnicamente ela não tá errada. Se eu quiser, se eu quiser, coloco uma fundamentação à luz de princípios e pronto, faço de tudo com isso. É muito raro uma sentença tecnicamente errada. Ela pode até ser reformada, dependendo do que eu decidir, dependendo do desembargador e tal, mas ela não tá tecnicamente errada.

Aqui o juiz decide e justifica como quer. Não temos critérios objetivos para julgar. Decidimos subjetivamente e os critérios nós buscamos depois. Então, não temos critérios. Não dizemos como chegamos lá, por que motivos decidimos daquele jeito, naquela direção...a gente não diz isso. Porque não precisa dizer. E não queremos dizer. Então, esses critérios não aparecem. E não é para aparecer. O sistema é assim e é pra ser assim e a gente que trate de fazer assim, porque senão, sofreremos as consequências. Quando tem um juiz mais passional, mais emotivo, ou que se envolveu com a causa, e resolve falar como chegou lá, porque julgou daquele jeito, aí dá problema. Quando dizemos o que pensamos, nos damos mal. Não é pra dizer. É pra fingir que não temos preconceito, que não temos intuição. Então, não sei se você acompanhou, mas houve um caso de um juiz que sofreu punição disciplinar, não sei nem se foi aposentado compulsoriamente, acho que não, mas respondeu no CNJ por ter manifestado que futebol é coisa de macho, alguma coisa assim que ele falou. Ele expressava preconceito contra homossexuais. Isso que eu sei que foi fundamental. E ele escreveu na sentença algo que tornou isso explícito. Respondeu disciplinarmente. Então, é pra gente deixar quieto, não falar. Pensar, mas não falar. Nós não podemos falar o que pensamos e muito menos os critérios que nos fizeram decidir de determinado jeito, se eles forem intuitivos ou preconceitos. Quando é decisão jurídica não acontece nada disso. Aí é diferente, porque o critério é a lei e pronto. Matéria tributária, por exemplo, é muito assim. Mas esses casos de indenização ou de família, por exemplo, que decidimos tomados por algum sentimento, ou movidos por coisas mais

sensitivas, até um preconceito, intuição, aí não podemos dizer. Sofremos essa pressão interna. Quer dizer, é *interna corporis*, não é um controle externo. É interno.

A abordagem jurisprudencial e as entrevistas a seguir transcritas, atualizando a pesquisa anterior, confirmarão a hipótese e a problemática que aqui pretendi explorar.

4 A ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL EXPLORATÓRIA E QUALITATIVA: STJ E TJERJ

A pesquisa foi feita por amostragem e de modo exploratório e está datada no dia 29/10/2024.

A abordagem não se pretende quantitativa, mas qualitativa.

A consulta jurisprudencial foi realizada, primeiro, no site do Superior Tribunal de Justiça, considerando os seguintes filtros na área de pesquisa livre dos termos “livre convencimento motivado do juiz e 489”.

Apareceram 84 acórdãos, tendo sido considerados, para fins desta pesquisa, apenas as ementas, abrangendo julgados dos anos de 2017 a 2024, em função da vigência do novo CPC a partir de 2016 e do tempo que os recursos levaram para chegar ao STJ².

Depois, me vali do mesmo filtro para realizar a pesquisa no site do TJERJ: pesquisa livre dos termos “livre convencimento motivado do juiz e 489”; origem: TJERJ 2ª instância; julgados dos anos de 2016 a 2024; competência: cível; em acórdãos e ementas – apareceram apenas 16 julgados³.

Aqui, neste artigo, transcrevo ementas que foram recorrentes e que explicitam a hipótese da pesquisa, desde as mais antigas (de 2016) à mais recente (de 2024), sempre

² Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E+livre+convencimento+do+juiz+e+489%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=LIVRE+CONVENCIMENTO+DO+JUIZ+E+489&b=ACOR. Acesso em 29/10/2024.

³ Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.30>. Acesso em 29/10/2024.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

invocando o livre convencimento do juiz como justificativa para a desnecessidade de fundamentação detalhada, nos moldes do art. 489/CPC.

Primeiro, casos do STJ:

AgInt no AREsp 224490 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 27/06/2017
Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PRÉDIO COM RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, COM A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SEM QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Os recorrentes afirmam que a decisão monocrática ora agravada é nula por falta de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e outras eivas, com ofensa, por isso, aos arts. 1o., 11, 140, /41, 371, 489, incisos I, II, III, e § 1o., inciso IV, 490, 492 do CPC/2015, além de garantias e preceitos constitucionais.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Recurso Especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 782/788).

3. Os fundamentos de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do juiz, com base na lógica, diante do caso concreto. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise dos autos, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

4. O julgamento contrário aos interesses do autor, não pode significar ausência de prestação jurisdicional ou de julgamento contrário às provas dos autos. Estando o processo pautado pelo respeito aos princípios processuais - do contraditório, devido processo legal e da fundamentação de todas as decisões - é imprópria a alegação de negativa ou incorrência da prestação jurisdicional.

5. Da transcrição da decisão recorrida (fls. 7/10 do voto) verifica-se que esta encontra-se adequadamente fundamentada, com a devida prestação jurisdicional, sem qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.

AgInt no AREsp 2613058 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

*Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 04/11/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2024*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova técnica. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
5. Para a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, firmada na sistemática dos recurso repetitivos, havendo prescrição médica, os planos de saúde estão obrigados aos custeio de cirurgia plástica reparadora ou funcional, após cirurgia bariátrica (Tema n. 1.069/STJ). 5.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio referente à cirurgia plástica reparadora da parte agravada - após o emagrecimento oriundo da cirurgia bariátrica, o que não diverge de tal orientação.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. Precedentes.7.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Depois, no TJERJ:

*0020903-90.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARG - Julgamento: 22/05/2019 -
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisum que, em ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição em dobro c/c indenização por dano moral, indeferiu tanto o pedido de concessão da tutela provisória de evidência, quanto o julgamento parcial do mérito, por entender o magistrado de piso que a demanda depende de dilação probatória, ressaltando ainda, não ter formado sua convicção para a análise parcial do mérito, o qual depende de toda a instrução probatória. Inicialmente, vale ressaltar não incumbir ao ora agravante autorizar o julgamento da matéria dependendo se o resultado lhe for favorável ou não, por se tratar de matéria cognoscível apenas pelo magistrado. Alegação de nulidade da decisão agravada rejeitada, eis que proferida em conformidade com os ditames previstos no artigo 489 do CPC/2015, com adequada fundamentação, não havendo se falar na ocorrência de error in procedendo, e nem em error in judicando. Por outro lado, é certo que a prova tem por finalidade a formação do juízo de convicção do Magistrado, quanto à existência e à veracidade dos fatos alegados pelas partes, sendo o Juiz o seu destinatário, consoante o disposto nos artigos 370 e 371 do CPC/15. Neste diapasão, caberá ao Magistrado apreciar a lide segundo o seu livre convencimento motivado, decidindo quais provas deverão ser produzidas e dispensando aquelas que lhe parecerem inúteis ou meramente protelatórias, no momento oportuno. Vale destacar sequer se visualizar dos autos a existência de pedido incontroverso, como pretende fazer crer o recorrente, uma vez que este se encontrava, a princípio, em débito com relação às mensalidades de novembro/2015 e dezembro/2015, do seu curso universitário, as quais foram adimplidas somente na data de 04/10/2016, versando o documento colacionado a fls. 51 dos autos originários mera cobrança amigável. Súmula nº 59 do TJRJ. Decisão mantida. Agravo desprovido.

*0269801-84.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/07/2023 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INFILTRAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada em razão de infiltrações provenientes do apartamento do réu, ora apelante, na cozinha do imóvel da autora, as quais não foram reparadas pelo réu. 2. O apelante se insurge contra a condenação que lhe foi imposta, alegando que não há prova nos autos acerca do vazamento na unidade do apelante que teria ocasionado a infiltração que se instalou no apartamento da autora. Afirma que o laudo pericial foi inconclusivo, pois realizado dois anos após as obras de reparo do imóvel da autora. 3. Na hipótese, a vistoria do imóvel pelo perito judicial ocorreu aos 19/05/2021, quando já não havia mais infiltrações ativas, apenas as marcas causadas por antigas infiltrações. Todavia, em sua conclusão, o i. perito do Juízo informou que as infiltrações seriam decorrentes de vazamentos nas instalações da unidade do réu. 4. Portanto, a prova pericial produzida não foi inconclusiva, tendo o expert afirmado expressamente que as marcas de antigas infiltrações que existem na unidade da Autora são decorrentes de problemas existentes nas instalações ou na impermeabilização do piso na unidade do Réu. 5. Além da prova pericial produzida, a parte autora providenciou a juntada de mídia com gravações de conversas com a síndica do edifício e com o bombeiro hidráulico que teria vistoriado os imóveis, tendo ambos confirmado a existência de vazamento/infiltração com origem no apartamento do Réu. 6. Impende consignar que o artigo 371 do CPC prevê o princípio do livre convencimento do Juiz, o qual deve ser razoavelmente motivado, nos termos do artigo 489, §1º do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o julgador, a partir da valoração da prova e dos fatos, possui um livre convencimento, podendo valorar da maneira que achar conveniente ao caso, e inclusive decidir de forma oposta a alguma prova. 7. Com relação aos danos morais, é certo que a ocorrência de infiltração em um imóvel é problema do cotidiano a que todos nós estamos sujeitos, sendo necessário um certo grau de tolerância para a identificação da causa do problema, suportar as adversidades e incômodos dele decorrentes e aguardar a solução final do caso. Contudo, a frustração experimentada pela parte autora foi demasiada, tendo em vista a resistência injustificada do réu em contribuir para a solução do problema e, até mesmo, de cumprir a tutela de urgência deferida no curso da lide. 8. Tal conduta desidiosa e antissocial justifica, a meu sentir, não configura um mero aborrecimento e justifica a indenização pleiteada, que, todavia, fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), se revela desproporcional, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merecendo ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 9. Não se pode olvidar que ambas as partes são hipossuficientes, sendo que a parte autora não residia no imóvel objeto da lide e, portanto, não enfrentou diretamente, no cotidiano, os infortúnios decorrentes do mofo e vazamento decorrentes das infiltrações. 10. Por fim, no tocante ao dano material, a parte autora juntou o contrato de locação do imóvel, com vigência pelo

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

período de 15/05/2017 até 15/11/2019, estipulando o valor da locação em R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), além das despesas com taxa de condomínio e IPTU. Também consta nos autos a comunicação ao réu sobre a infiltração e rescisão da locação, datada de 29/03/2018, e a rescisão contratual pela locatária, aos 01/04/2018. 11. Portanto, correto o acolhimento da pretensão ao ressarcimento dos danos materiais, relativamente ao que a Autora deixou de receber pelo contrato de locação rescindido. 12. Parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No TJERJ vale destacar a única ementa que adota a ideologia do CPC de 2015, da lavra do Desembargador Alexandre Câmara, conhecido e prestigiado professor de processo civil, que explicitamente referencia a nova lógica do CPC e afasta o livre convencimento do Juiz, entendendo que no caso concreto houve violação ao art. 489 do CPC, assim se expressando:

*0348684-50.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA -
Julgamento: 07/02/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL*

Direito Processual Civil. Magistrado que, ao proferir sentença de improcedência dos pedidos, revoga despacho anteriormente proferido, por meio do qual havia determinado a produção de prova requerida pelo autor. **Mudança de entendimento fundada meramente na livre apreciação de prova ("livre convencimento motivado") pelo julgador, sistema de valoração de provas incompatível com o modelo processual estabelecido pelo CPC/2015**, e empreendida sem que tenha ocorrido qualquer fato superveniente que a justificasse. Impossibilidade. Preclusão para o juiz na atividade probatória. Comportamento contraditório incompatível com a boa-fé processual que se espera de todos os sujeitos do processo, inclusive do magistrado. **Sentença que, ademais, padece de vício de fundamentação: o fato de ser o julgador um dos (e não o) destinatários da prova constitui fundamento genérico que poderia ser utilizado em qualquer decisão sobre o tema. Violação aos arts. 5º, 505 e 489, § 1º, III, todos do CPC. Anulação da sentença que se impõe. Recurso provido. (grifou-se)**

Outras ementas, especialmente no STJ, chamaram a atenção justamente pelo contrário, ou seja, pela expressa referência ao CPC de 1973, em detrimento do CPC de 2015, explicitando a prevalência da cultura no lugar da reforma legislativa:

*AgInt no AREsp 2542088 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA*

Data do Julgamento 24/06/2024

Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2024

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRICÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a conduta da médica não prejudicou o tratamento do recém nascido implica reexame de fatos e provas.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

Diversas decisões, tanto do STJ, quanto do TJERJ, continham trechos referenciando “segundo a jurisprudência do STJ - firmada ainda à luz do CPC/73 -, "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas; ou: “Conforme a jurisprudência desta Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende ser mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos”; e ainda: “a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem

nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.”. (STJ, AgRg no AREsp 336.893/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013).

5 SENTIDOS E REPRESENTAÇÕES DOS/AS ENTREVISTADOS/AS

Parte das entrevistas aqui transcritas foi realizada com magistrados com atuação em varas e câmaras cíveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e estão publicadas em outros trabalhos (LUPETTI BAPTISTA e PUERARI, 2023; PUERARI, 2020).

E elas confirmam, de certo modo, a hipótese que me mobilizou a tentar compreender um pouco melhor, se e como, o art. 489 seria recepcionado pelo campo do direito, na medida em que explicitam duas questões fundamentais, reveladas no trabalho de campo feito por Khalil em 2011; por mim, em 2013, e por Daniel Puerari, sob minha orientação, em 2020 (KHALIL, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013; PUERARI, 2020 e LUPETTI BAPTISTA e PUERARI, 2023): (1) que as práticas decisórias não são modificadas por ocasião de uma nova legislação, havendo tensões permanentes entre reformas legislativas e práticas judiciárias, o que se consolida em relação ao art. 489 do CPC de 2015; (2) que o dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termo do art. 489, confronta a liberdade de decidir e o princípio da celeridade processual e, nessa medida, se torna inviável na prática.

Diversos interlocutores disseram: “para mim, não mudou nada, continuo decidindo como sempre fiz, antes do CPC”. E um Juiz entrevistado foi bastante didático em sua percepção sobre a idealização da norma em contraste com a realidade, dizendo:

O artigo 489 é um delírio. Na verdade, o artigo 489 apenas prejudica as partes. Imagine um processo, com várias questões levantadas pelos advogados, os quais, por sua vez, têm um alto potencial de criação de teses... seria inviável à prestação jurisdicional enfrentar todas as teses. O poder de criação de teses é muito grande. Por exemplo, nessa parte do dispositivo que não considera ser fundamentada a decisão que empregue “conceito jurídico indeterminado”, o que é um conceito jurídico indeterminado? Não sei. Uma doação é um conceito jurídico indeterminado? O que é isso? Te falo, é um absurdo. Também é um absurdo eu ter que explicar por que escolhi determinada jurisprudência. Eu preciso fundamentar e pronto, escolho o melhor modo de resolver a questão e fundamento. Isso é simples e sempre foi assim! Esse artigo 489 na verdade não existe, é uma invenção!

Perguntado sobre por que seria uma invenção, o interlocutor respondeu: “Ora, é uma invenção, porque não existe na prática.”.

Uma juíza de vara cível, a propósito de uma pergunta sobre eventuais rupturas em sua rotina ou alterações preconizadas no CPC, mencionou:

Aqui sempre houve a preocupação com a fundamentação; então, na verdade, nada mudou especificamente no meu trabalho. Mas, de início, a gente ficou com uma preocupação maior, principalmente em relação à jurisprudência, se ela olharia pro 489 com um rigor maior ou não...e vimos que, em termos de postura do tribunal, não houve uma grande alteração. Como sempre teve uma preocupação em fundamentar tudo, não teve muita mudança em termos práticos, aqui na minha vara...na prática, o novo CPC não afetou muito a decisão judicial.

Além da percepção de que a norma, embora completamente nova, em relação ao CPC anterior, não teria modificado as rotinas e as práticas dos gabinetes, também verificou-se que os precedentes dos Tribunais, de algum modo, absolveram os magistrados, no sentido de liberá-los do dever de seguir estritamente os rigores do art. 489. Um magistrado entrevistado, revelou: “Olha, o Fux, logo no início, em palestras e eventos, já havia nos alertado para o fato de que os juízes não estariam obrigados a enfrentar todas as questões e fundamentos suscitados pelas partes”.

Outro, referenciou, recentemente, no ano de 2021:

Você já viu os precedentes do STJ? Todos eles nos socorrem, dizendo que o julgador é obrigado a enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Ou seja, quando já tenho motivo suficiente para proferir a decisão, eu decido. Não preciso enfrentar tudo. Até porque, nesse volume de processos, isso seria impossível. Pode ser o ideal, mas não é possível. Na prática, o STJ não está reconhecendo nulidade por defeito de fundamentação, quando não enfrentamos todos os fundamentos. Isso nos dá lastro. Se não, seria impossível decidir. É impossível cumprir a rigor o artigo 489.

E mais duas falas, bastante contundentes, quanto à ausência de impacto da nova norma nas práticas decisórias:

Na prática, o artigo 489 acabou não repercutindo tanto...Eu acho que, antes de entrar em vigor, a preocupação era maior, com a necessidade de saber como seria aplicado esse artigo. Todo mundo se preocupou, no início...Mas, depois de entrar em vigor, eu vi que, na prática, nada

mudou muito não... Eu mesma, aqui na vara, nunca tive uma decisão anulada com base no 489, até hoje.

Então, pra ser bem sincero, muitas coisas do novo código, não só o artigo 489, eu acho que tiveram um impacto mais retórico. Na prática, a fundamentação tem uma rotina inicial, tem uma lógica sequencial e ela tem que abordar as causas de decidir. O artigo 93 IX da CF/88 é o parâmetro principal. Então, se você me perguntar, se há um reflexo objetivo, concreto, ou se mudou a minha forma de fundamentar, eu diria que não. Continua basicamente a mesma coisa [...]

Enfim, os dados revelam, portanto, que, de um lado, as práticas decisórias não foram modificadas por causa da vigência do Novo CPC, que não interferiu nas rotinas dos juízes entrevistados e, nesse sentido, os próprios Tribunais Superiores vêm exercendo o papel de, como nos disse um interlocutor: “nos socorrer” ou “nos absolver” do descumprimento dos critérios do art. 489, que, segundo percebemos, é inviável de ser concretizado, razão pela vem sendo, empiricamente, “afastado”, “mitigado” ou “relativizado”, como ouvimos nas falas dos entrevistados.

Uma juíza entrevistada por PUERARI (2020, p. 100) disse que defende a inconstitucionalidade do artigo 489:

Eu ainda não recebi nenhuma sentença anulada por não obedecer o 489, mas, se vier uma sentença minha, anulada, eu vou dar a mesma sentença que eu dei anteriormente, e vou colocar no início dessa mesma sentença, que eu não apliquei o 489 do CPC, porque entendi ser inconstitucional. Posso fazer isso, em razão do controle difuso de inconstitucionalidade, que me permite essa análise. Esse artigo é inconstitucional, porque a duração razoável do processo é um direito fundamental e precisamos ponderar isso. Humanamente, é impossível cumprir essas determinações do 489. Sustentaria a inconstitucionalidade por uma questão de ponderação de valores. A fundamentação tem que ser razoável. Não se pode exigir de quem julga uma fundamentação extrema, sob pena de se violar a celeridade processual.

Por fim, uma última fala:

Os colegas que não me escutem, mas eu não tenho como mudar 2000 modelos de sentença de uma hora para outra...como vou inserir a especificação do caso concreto, enfrentar a colisão de normas, debater todos os pontos suscitados pelas partes? Isso não existe. Não dá, não temos condições para enfrentar tudo. E temos que ser céleres. Temos que julgar em um prazo razoável. Temos metas de decisão. É impossível decidir rápido e cumprir o artigo 489. Impossível.

6 CONCLUSÃO: AS TENSÕES ENTRE NORMA PROCESSUAL E CULTURA JURÍDICA

A hipótese da pesquisa partiu de uma dúvida (ou estranhamento), no sentido de que, embora o CPC de 2015 tenha traçado parâmetros objetivos para delimitar o conceito de “decisão fundamentada”, a efetiva concretização desse novo dispositivo, no contexto processual brasileiro, tenderia a sofrer resistências, especialmente da magistratura, na medida em que impõe deveres e regramentos rígidos, com potencial de restrição à autonomia do poder de decisão judicial.

De forma incipiente, e sem pretender generalizar os resultados da pesquisa, os dados revelam que, de fato, a nova redação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, vem se apresentando como uma proposta de ruptura que confronta a estrutura sedimentada do sistema processual brasileiro, revelando-se, o referido dispositivo, como um obstáculo ou, pelo menos, um desafio, no campo prático do direito.

Percebe-se uma evidente tensão entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o livre convencimento do juiz, bastante explícita na pesquisa jurisprudencial. Mas também é possível inferir outra tensão, impensada e imprevisível antes da pesquisa e que não aparece como hipótese, mas foi reveladora durante a análise da jurisprudência e as falas dos entrevistados/as: “a celeridade como meta” que impossibilita o uso rigoroso do art. 489/CPC.

Entre o ideal e a norma nota-se um importante distanciamento e, como não nos é dado desconhecer, sabemos que quem faz a norma acontecer, ou não acontecer, é o Judiciário, por meio de suas práticas, que, por ora, vem reforçando a cultura do livre convencimento, que justifica o afastamento do art. 489 em situações concretas em detrimento do cumprimento rígido dos critérios de fundamentação. Assim como a meta da celeridade do processo.

De certa forma, “a celeridade como meta” acaba por ensejar o veto empírico do dispositivo legal.

Assim, o contraste entre o texto legal e os dados empíricos, revelados por meio da análise jurisprudencial e das representações manifestadas pelos entrevistados, possibilitou problematizar que a inserção no sistema processual de uma nova lógica de produção das decisões judiciais, mais fundamentadas e padronizadas, com razões de

decidir explícitas, contrasta com a cultura vigente, no que se refere ao controle das decisões judiciais, porém, mais do que isso, enfrenta a meta principal do processo civil contemporâneo, que parece ser a busca pela celeridade processual, e, nesse confronto, a meta parece estar vencendo o ideal normativo.

REFERÊNCIAS

KHALIL, Antoin Abou. A personalidade do juiz e a condução do processo. São Paulo: Antoin Abou Khalil, 2011.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; PUERARI, Daniel. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o artigo 489, §1º, do CPC: rupturas, continuidades ou resistências? **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 21, p. 1-14, 2023.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

NUNES, Dierle et al. **O fim do livre convencimento motivado**. Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2018, pp. 7-26.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a Busca de uma Decisão Correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (org.). **Processo Civil Brasileiro**: novos rumos a partir do CPC/2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PUERARI, Daniel Navarro. **A fundamentação das decisões judiciais e a implementação do artigo 489 § 1º no novo CPC**: entre rupturas, continuidades ou resistências? RJ. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.

SOIBLEMAN, Félix. Ancien Régime: magistrados contra o novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/felix-soibelman-magistrados-codigo-processo-civil/>>. Acesso em 09 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz et al. **AINDA SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO**: resistência dos tribunais ao novo CPC. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/20179295328.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2024.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do Livre Convencimento Motivado**. Legislação, Doutrina e interpretação de Juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em 11 jul. 2016.